



Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2019/C 130/01	Taxas de câmbio do euro	1
2019/C 130/02	Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, emitido na reunião de 28 de novembro de 2016 relativamente a um projeto de decisão respeitante ao processo AT.39914(1) — Derivados de taxas de juros em euros — Relator: Portugal	2
2019/C 130/03	Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, emitido na reunião de 5 de dezembro de 2016 relativamente a um projeto de decisão respeitante ao processo AT.39914(2) — Derivados de taxas de juro em euros — Relator: Portugal	3
2019/C 130/04	Relatório final do Auditor — Processo AT.39914 — Derivados de taxas de juro em euros	4
2019/C 130/05	Resumo da Decisão da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39914 — Derivados de taxas de juro em euros) [notificada com o número C(2016) 8530]	11
2019/C 130/06	Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação	16

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2019/C 130/07	Lista dos acordos bilaterais em matéria de isenção de vistos celebrados pelos Estados-Membros com países terceiros que preveem uma prorrogação do período de estada em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen	17
---------------	--	----

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2019/C 130/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9346 — Investcorp/Aberdeen/JV) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	53
2019/C 130/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9340 — Alliance Automotive Group/PartsPoint Group) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	55
2019/C 130/10	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9344 — Swiss Life/Montagu/Pondus) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	56

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

5 de abril de 2019

(2019/C 130/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1233	CAD	dólar canadiano	1,5030
JPY	iene	125,44	HKD	dólar de Hong Kong	8,8173
DKK	coroa dinamarquesa	7,4646	NZD	dólar neozelandês	1,6662
GBP	libra esterlina	0,85938	SGD	dólar singapurense	1,5215
SEK	coroa sueca	10,4260	KRW	won sul-coreano	1 277,64
CHF	franco suíço	1,1235	ZAR	rand	15,8078
ISK	coroa islandesa	133,40	CNY	iuane	7,5457
NOK	coroa norueguesa	9,6610	HRK	kuna	7,4235
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 900,87
CZK	coroa checa	25,613	MYR	ringgit	4,5985
HUF	forint	320,75	PHP	peso filipino	58,537
PLN	złóti	4,2897	RUB	rublo	73,3270
RON	leu romeno	4,7513	THB	baht	35,833
TRY	lira turca	6,2855	BRL	real	4,3266
AUD	dólar australiano	1,5787	MXN	peso mexicano	21,4975
			INR	rupia indiana	77,7870

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, emitido na reunião de 28 de novembro de 2016 relativamente a um projeto de decisão respeitante ao processo AT.39914(1) — Derivados de taxas de juros em euros

Relator: Portugal

(2019/C 130/02)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o comportamento anticoncorrencial a que diz respeito o projeto de decisão constituir um acordo e/ou práticas concertadas entre empresas na aceção do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.
 2. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão relativamente ao âmbito do acordo e/ou práticas concertadas previstas no projeto de decisão, em termos de produto e área geográfica.
 3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de as empresas abrangidas pelo projeto de decisão terem participado numa infração única e contínua ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE.
 4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o objeto do acordo e/ou práticas concertadas consistir em restringir a concorrência na aceção do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.
 5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o acordo e/ou práticas concertadas terem podido afetar de forma significativa o comércio entre os Estados-Membros da UE/partes contratantes do Acordo EEE.
 6. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão quanto à duração da infração.
 7. O Comité Consultivo concorda com o projeto de decisão da Comissão relativamente aos destinatários.
 8. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, emitido na reunião de 5 de dezembro de 2016 relativamente a um projeto de decisão respeitante ao processo AT.39914(2) — Derivados de taxas de juro em euros

Relator: Portugal

(2019/C 130/03)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de dever ser aplicada uma coima aos destinatários do projeto de decisão.
 2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à aplicação das Orientações de 2006 para o cálculo das coimas aplicadas por força do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
 3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto aos montantes de base das coimas.
 4. O Comité Consultivo concorda com a determinação da duração para efeitos de cálculo das coimas.
 5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão em como não existem circunstâncias agravantes aplicáveis no presente processo.
 6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto às circunstâncias atenuantes e ao nível de redução das coimas no presente processo.
 7. O Comité Consultivo concorda com a Comissão relativamente aos montantes finais das coimas.
 8. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

Relatório final do Auditor ⁽¹⁾**Processo AT.39914 — Derivados de taxas de juro em euros**

(2019/C 130/04)

Introdução

1. O projeto de decisão ao qual o presente relatório diz respeito (a seguir «projeto de decisão») considera que três empresas infringiram o artigo 101.º do TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE, devido à sua participação numa infração única e contínua, que consistiu em acordos e/ou práticas concertadas que tinham por objetivo distorcer o curso normal das componentes dos preços no setor dos derivados de taxas de juro em euros ⁽²⁾ ⁽³⁾.
2. Em relação a outras quatro empresas ⁽⁴⁾ e também no contexto do processo AT.39914, a Comissão adotou, em 4 de dezembro de 2013, uma decisão ao abrigo do procedimento de transação previsto no artigo 10.º-A do Regulamento n.º 773/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ (Decisão transação ⁽⁶⁾). O Processo AT.39914 pode assim ser qualificado de «procedimento de transação misto faseado»: «misto», no sentido de que combina o procedimento ordinário ao abrigo daquele regulamento com o procedimento de transação previsto no artigo 10.º-A; «faseado», no sentido de que a Decisão resultante do procedimento de transação foi adotada antes de estar concluído o procedimento ordinário para as partes não transigentes (Procedimento sem transação). O presente projeto de relatório final diz respeito ao procedimento sem transação.
3. O inquérito no Processo AT.39914 teve início na sequência de um pedido de imunidade apresentado pelo [...] em junho de 2011. A Comissão realizou inspeções sem aviso prévio no [...], em outubro de 2011. Posteriormente, recebeu pedidos de clemência de partes transigentes que não o [...]. Quando deu início ao procedimento no âmbito do Processo AT.39914, em 5 de março de 2013, a Comissão convidou todas as partes interessadas a encetar conversações de transação. As partes não transigentes acabaram por decidir não participar no procedimento de transação.

Fase escrita do procedimento sem transação*Comunicação de objeções, cartas de comunicação de factos e períodos de resposta por escrito*

4. Em 19 de maio de 2014, a Comissão adotou uma comunicação de objeções (CO) no âmbito do procedimento sem transação. No essencial, a CO traduziu a posição preliminar da Comissão, segundo a qual as empresas em causa tinham participado em atividades colusórias no setor dos derivados de taxas de juro em euros, atividades essas que consubstanciavam uma infração ao artigo 101.º do TFUE.
5. A Comissão começou por conceder às partes não transigentes um prazo de quatro semanas para responder por escrito à CO. Na sequência de pedidos de prorrogação, a Direção-Geral da Concorrência (DG Concorrência) concedeu um período adicional de quatro semanas, que prorrogou o prazo de resposta para o final de julho de 2014. Depois de novos pedidos de prorrogação deste e de prazos subsequentes, devido, principalmente, a problemas relacionados com a divulgação de informações (ver pontos 8 a 19 *infra*), exigiu que as partes não transigentes apresentassem as suas respostas por escrito às objeções formuladas contra elas até 14 de novembro de 2014, mas permitiu que apresentassem as observações respeitantes, em especial, à metodologia em matéria de coimas constante da CO quando tivessem sido resolvidos os problemas relacionados com a divulgação de informações. As três partes não transigentes responderam por escrito até 14 de novembro de 2014 às objeções da Comissão. Comentaram a metodologia proposta em matéria de coimas dentro do prazo subsequentemente fixado de 31 de março de 2015, tendo integrado as suas observações nas respostas escritas atualizadas à CO.

⁽¹⁾ Nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Decisão do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do auditor em determinados procedimentos de concorrência, JO L 275 de 20.10.2011, p. 29 (Decisão 2011/695/UE). O auditor inicialmente envolvido no processo AT.39914 era Michael Albers, aposentado da Comissão em julho de 2013. O processo esteve seguidamente a cargo do Auditor Wils, até à minha tomada de posse 16 de outubro de 2013.

⁽²⁾ Trata-se de produtos financeiros derivados associados a certas taxas de juro do crédito interbancário, neste caso, em particular, a taxa interbancária de oferta do euro (Euribor) e/ou a taxa EONIA (Euro Over-Night Index Average).

⁽³⁾ São as seguintes as entidades jurídicas destinatárias do projeto de decisão agrupadas por empresa (partes não transigentes): Crédit Agricole SA e Crédit Agricole Corporate and Investment Bank (designados conjuntamente por Crédit Agricole); HSBC Holdings plc, HSBC Bank plc, HSBC France (designados conjuntamente por «HSBC»); JPMorgan Chase & Co., JPMorgan Chase Bank, National Association e J.P. Morgan Service LLP, (designados conjuntamente por JPMorgan).

⁽⁴⁾ [...] (equivalentes às entidades jurídicas que representam estas empresas no Processo AT.39914, as Partes transigentes).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18), com a redação que lhe foi dada, em especial, pelo Regulamento n.º 622/2008 da Comissão, de 30 de junho de 2008 (JO L 171 de 1.7.2008, p. 29).

⁽⁶⁾ Decisão C(2013) 8512 final, alterada no que diz respeito à coima imposta à [...], pela Decisão C(2016) 1995 final, de 6 de abril de 2016 (Decisão de alteração).

6. Em 30 de março de 2015, a DG Concorrência enviou uma «carta de comunicação de factos»⁽⁷⁾ às partes não transigentes, juntando algumas gravações áudio e correspondentes transcrições que tinham sido fornecidas por uma das partes transigentes em fevereiro de 2015 (Carta de comunicação de factos de 2015). As partes não transigentes dispuseram de um prazo de três semanas para responder. Na sequência do prolongamento do referido prazo até 6 de maio de 2015, o Crédit Agricole e o HSBC apresentaram as suas observações relativamente à Carta de comunicação dos factos de 2015.
7. Em 9 de setembro de 2016, a Comissão enviou uma carta de comunicação de factos ao JPMorgan. Por decisão de 22 de setembro de 2016, reconfirmada no dia seguinte, após as observações do JPMorgan, proroguei o prazo fixado para a resposta a esta carta de comunicação de factos, prazo esse que terminou 3 de outubro de 2016.

Acesso ao processo e divulgação de documentos

8. Numerosos problemas relacionados com o acesso ao processo e a divulgação de documentos não puderam ser resolvidos em primeira instância entre as partes não transigentes e a DG Concorrência, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, da Decisão 2011/695/UE. Daí que muitos desses problemas me tenham sido remetidos.
9. Em 28 de maio de 2014, começou por ser facultado às partes não transigentes um acesso ao processo através de três DVD⁽⁸⁾. Além disso, entre junho e julho de 2014, essas partes tiveram acesso, nas instalações da DG Concorrência, à transcrição das declarações orais das partes transigentes e às gravações áudio de certas conversas telefónicas entre *traders* de derivados.
10. Na sequência de um pedido que me foi dirigido, a DG Concorrência facultou às partes não transigentes cópias dessas gravações que podiam ser levadas para fora das instalações da DG Concorrência. Em 25 de setembro de 2014, dei instruções para que fosse concedido acesso na sala de consulta de dados às gravações áudio de certas conversas entre *traders* obtidas da [...], tendo recusado o acesso a outras conversas cujo conteúdo era confidencial e desnecessário para o exercício efetivo dos direitos de defesa. Também em 25 de setembro de 2014, instei a DG Concorrência a produzir versões menos expurgadas das respostas das partes em causa no processo AT.39914 a certas perguntas que lhes tinham sido dirigidas no pedido de informações da Comissão de 12 de abril de 2012 em relação aos dados relativos a clientes. As informações em causa continuavam a ter carácter sensível, não obstante a sua data. Contudo, o exercício do direito a ser ouvido implicava que as versões expurgadas fossem mais informativas.
11. Na sequência da minha intervenção e de uma decisão não contestada que foi adotada em 4 de setembro de 2014, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2011/695/UE, que se sobrepunha aos pedidos de confidencialidade de uma das partes não transigentes, a DG Concorrência facultou a essas partes o acesso à Decisão resultante do procedimento de transação nas suas instalações, à comunicação de objeções emitida no âmbito do procedimento de transação que levou a essa decisão e às respostas das partes transigentes a essa comunicação de objeções. No artigo 8.º, n.º 2, da decisão, indicava-se, entre outras coisas, que, nas circunstâncias do procedimento sem transação, o processo de investigação não devia ser interpretado no sentido da exclusão destes documentos, os quais tinham sido elaborados no processo AT.39914 antes da CO.
12. Para recusar um pedido de uma parte não transigente para ter acesso às versões não confidenciais das respostas das outras partes não transigentes à CO e às respostas à carta de comunicação de factos de 2015, indiquei que decorre da jurisprudência que as respostas à comunicação de objeções da Comissão de outras empresas alegadamente envolvidas num cartel não estão, em princípio, incluídas nos documentos do processo que as partes podem consultar. Apesar de, em princípio, não ser concedido acesso às respostas das outras partes à comunicação de objeções, uma parte pode obter acesso a essas respostas, quando tais documentos possam constituir novos elementos de prova no que se refere às alegações formuladas relativamente a essa parte na comunicação de objeções⁽⁹⁾.
13. Por decisão de 24 de julho de 2015, recusei o acesso à correspondência e aos documentos relacionados com o reconhecimento do [...] como terceiro interessado no procedimento sem transação. Esse acesso só devia ser facultado se a documentação incluísse novos elementos de prova relacionados com as alegações apresentadas na CO.

⁽⁷⁾ Ver pontos 109 e 111 da Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, JO C 308 de 20.10.2011, p. 6) (Comunicação sobre boas práticas em matéria antitrust).

⁽⁸⁾ A DG Concorrência retirou posteriormente um desses DVD, substituindo-o por outro DVD com menos documentos e disponibilizando os restantes documentos a um círculo confidencial de consultores externos das partes não transigentes.

⁽⁹⁾ Ver Acórdão *Shell Petroleum e o./Comissão* (T-343/06, EU:T:2012:478, n.º 85).

14. Depois da carta de comunicação de factos de 2015, uma parte não transigente solicitou acesso à totalidade da correspondência, atas das reuniões, notas de chamadas telefónicas e todos os documentos incluídos no processo da Comissão após a decisão resultante do procedimento de transação e que se referiam ao procedimento sem transação. Considerei que a Comissão não era obrigada por lei a facultar o acesso aos documentos que não faziam parte do processo no momento da notificação da CO, exceto quando estes documentos constituíssem novos elementos de prova. A análise que fiz do processo não revelou nenhum elemento de prova novo no que se refere às alegações relativas a essa parte na CO. Por isso, recusei o pedido em julho de 2015. Contudo, por motivos de transparência, solicitei à DG Concorrência a divulgação a essa parte não transigente de quatro trocas de informações entre uma certa parte transigente e a DG Concorrência, assim como uma nota interna que contextualizava a forma como a DG Concorrência recebeu as gravações áudio adicionais daquela parte.
15. No decurso do procedimento sem transação, tomei inúmeras decisões relativas a pedidos de acesso a documentos relacionados com estimativas do valor das vendas de certas partes no processo AT.39914. A CO referiu que, para efeitos de determinação da coima, a Comissão pretendia seguir a metodologia para estimar o valor das vendas utilizada na decisão de transação. Neste contexto, as partes não transigentes solicitaram o acesso às versões integrais ou expurgadas dos documentos fornecidas pelas partes em causa em resposta aos pedidos de informação enviados pela Comissão, com vista à determinação dos respetivos dados respeitantes ao valor das vendas para as partes em causa.
16. As minhas decisões de 2 de outubro de 2014 dão conta das discussões com as partes transigentes para obter versões integrais ou expurgadas de determinados documentos e as razões que levaram a recorrer ao sistema de consulta na sala de dados para determinados documentos que, apesar da sua antiguidade, deviam ser considerados como confidenciais. Em outubro e dezembro de 2014, as partes não transigentes queixaram-se da forma como a DG Concorrência tinha expurgado os respetivos relatórios, os quais tinham sido elaborados no âmbito do sistema de consulta na sala de dados para os documentos relativos ao volume de negócios. Na sequência de contactos adicionais com as partes transigentes, as minhas decisões de 4 de março de 2015 instaram à divulgação às partes não transigentes das versões expurgadas desses relatórios e de determinados documentos relacionados com o volume de negócios que o [...] tinha decidido divulgar na íntegra ou parcialmente. Contudo, estas decisões recusaram certos pedidos de acesso a outros documentos relacionados com o volume de negócios.
17. Noutra ocasião, o *Crédit Agricole* pretendeu também, entre outras coisas, aceder a documentos que não faziam necessariamente parte do processo e que continham informações relativas a trocas de informações bilaterais sobre valores das vendas entre a DG Concorrência e as partes interessadas. Por decisão de 27 de março de 2015, recusei este pedido vago e geral. No que diz respeito às três trocas especificamente identificadas pelo *Crédit Agricole*, considere, no essencial, que as notas pessoais dos membros da equipa em causa não continham elementos de prova relacionados com as objeções da Comissão ou importantes elementos de informação relativos ao objeto do inquérito. Tratava-se de documentos internos que, ao abrigo dos princípios, das disposições e da jurisprudência aplicáveis, a Comissão não era obrigada a divulgar.
18. A decisão de alteração foi motivada pela apresentação pela [...] de dados corrigidos relativos ao valor das vendas, depois de ter constatado que os valores inicialmente apresentados tinham sido compilados com base numa metodologia errada. Depois da adoção da decisão de alteração, a [...] retirou o seu recurso de anulação dirigido contra a decisão resultante do procedimento de transação⁽¹⁰⁾. A DG Concorrência autorizou as partes não transigentes a acederem aos dados corrigidos da [...] através de um procedimento semelhante ao da consulta na sala de dados de documentos relativos ao volume de negócios. Por decisão de 22 de julho de 2016, recusei um pedido de uma parte não transigente para ter acesso livre aos dados revistos. Por decisões de 16 de setembro de 2016, recusei os pedidos que a mesma parte me dirigiu para, em primeiro lugar, ter acesso fora do sistema de consulta na sala de dados a determinadas informações relativas ao valor das vendas inicialmente apresentadas pelas partes transigentes⁽¹¹⁾ e, em segundo lugar, ter acesso às alegações e outros materiais que foram objeto de intercâmbio no contexto do recurso de anulação da [...].
19. Em várias das decisões de indeferimento total ou parcial de pedidos de maior acesso aos documentos relativos a informações sobre o valor das vendas, recorda-se que, embora a Comissão procure facultar aos destinatários da comunicação de objeções oportunidades de se pronunciarem sobre o cálculo de eventuais coimas, em conformidade com o ponto 85 da Comunicação sobre boas práticas em matéria antitrust, é jurisprudência consagrada⁽¹²⁾

⁽¹⁰⁾ Processo T-98/14 (JO C 142 de 12.5.2014, p. 36 EU:T:2016:131).

⁽¹¹⁾ Esta informação já tinha sido objeto de uma minha decisão datada de 2 de outubro de 2014.

⁽¹²⁾ Ver, entre outros, acórdãos *Musique Diffusion française e outros c. Comissão* (100/83 a 103/80, EU:C:1983:158, n.º 21), e *Pilkington Group e outros c. Comissão* (T-72/09, EU:T:2014:1094, n.ºs 228 a 244).

que a Comissão não tem nenhuma obrigação legal de o fazer. Há pois que distinguir entre, por um lado, o direito reafirmado no artigo 27.º do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho⁽¹³⁾ de ser ouvido sobre as objeções levantadas pela Comissão, de que o direito de acesso ao processo é um corolário⁽¹⁴⁾, e, por outro lado, a possível oportunidade de formular observações sobre a determinação de coimas, em conformidade com o ponto 85 da Comunicação sobre boas práticas em matéria de anti-trust.

Terceiro interessado no procedimento sem transação: [...]

20. Em 2 de abril de 2015, o [...] pediu para ser ouvido enquanto terceiro interessado no procedimento sem transação. Deferi esse pedido em 27 de abril de 2015, considerando, à luz das suas alegações e das circunstâncias específicas do processo AT.39914, que o [...] tinha demonstrado um «interesse suficiente». Por decisão tomada ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Decisão 2011/695/UE de 26 de abril de 2015, recusei um pedido apresentado pelo [...] no sentido de lhe ser facultada uma versão parcial da CO. Na sua qualidade de terceiro interessado, o [...] não tem direito a obter informações a um nível de detalhe que vá além de uma descrição escrita da natureza e do objeto do procedimento sem transação. De qualquer modo, foi deixado espaço ao [...] para que protegesse os seus interesses, dando a conhecer por escrito as suas observações, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004, sem que fosse necessário para este efeito uma versão expurgada da CO.

Audição oral

21. O Crédit Agricole formulou uma série de observações de ordem geral relativamente à sua oportunidade de ser ouvido durante e após a audição oral. No que se refere especificamente à audição oral, respondi por carta de 20 de abril de 2015, que a presença de todos os Comissários da UE não era exigida pela jurisprudência⁽¹⁵⁾. Tão-pouco era exigida uma audição independente sobre possíveis sanções⁽¹⁶⁾. A audição oral das partes não transigentes teve lugar de 15 a 17 de junho de 2015. O [...] não pediu para participar.

Questões processuais no procedimento sem transação

Alegação de que os procedimentos de concorrência da UE são intrinsecamente irregulares

22. Contrariamente ao que sugere o Crédit Agricole, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE⁽¹⁷⁾ (TJUE) e dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)⁽¹⁸⁾ que o sistema de aplicação do direito europeu da concorrência em si não é ilegal. Além disso, as regras e práticas específicas de que o Crédit Agricole se queixou foram, em muitos casos, confirmadas pela jurisprudência da UE. Como expliquei na já mencionada carta de 20 de abril de 2015, várias das medidas solicitadas pelo Crédit Agricole, tais como a oportunidade de participar e apresentar as suas observações durante as reuniões do Comité Consultivo ou do Colégio de Comissários, em relação com o procedimento sem transação ou o acesso aos documentos internos da Comissão posteriores à audição oral, não estão previstos nas disposições aplicáveis.

A presunção de inocência e o dever de imparcialidade

23. As partes não transigentes alegaram que a abordagem mista faseada inerente ao Processo AT.39914 decorre inevitavelmente da posição da DG Concorrência e da análise da Comissão no procedimento sem transação, privando assim as partes da presunção de inocência e infringindo o dever de boa administração. As partes não transigentes apontaram, em especial, em primeiro lugar, o projeto de recomendação do Provedor de Justiça da UE de março de 2015, no qual se considerou que certas declarações públicas, em 2012 e 2014, de Joaquín Almunia, Vice-Presidente da Comissão responsável pela concorrência, tinham criado a impressão de que, à data dessas declarações, a Comissão já tinha chegado a uma conclusão acerca da sua participação num cartel⁽¹⁹⁾. Em segundo lugar, segundo as partes não transigentes, a decisão resultante do procedimento de transação consubstancia uma visão dos factos e qualificações jurídicas que necessariamente dizem respeito às partes transigentes e às partes não transigentes.

⁽¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽¹⁴⁾ ver, entre outros, acórdãos *Aalborg Portland e outros c. Comissão* (C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, EU:C:2004:6, n.º 68).

⁽¹⁵⁾ Ver acórdãos *Boehringer Mannheim c. Comissão* (45/69, EU:C:1970:73, n.ºs 22 et 23); *Bolloré c. Comissão* (T-372/10, EU:T:2012:325, n.ºs 56 a 61); bem como *Emesa-Trefilería and Industrias Galycas c. Comissão* (T-406/10, EU:T:2015:499, n.º 120 e jurisprudência citada).

⁽¹⁶⁾ Ver acórdão *Pilkington Group e outros c. Comissão* (T-72/09, EU:T:2014:1094, n.ºs 234 a 237 e jurisprudência citada).

⁽¹⁷⁾ Ver, por exemplo, acórdãos *Chalkor c. Comissão* (C-386/10 P, EU:C:2011:815, n.ºs 45 a 67); *Otis e outros* (C-199/11, EU:C:2012:684, n.ºs 56 a 63); *Telefónica e Telefónica de España c. Comissão* (C-295/12 P, EU:C:2014:2062, n.ºs 39 a 59); *Groupement des cartes bancaires (CB) c. Comissão* (C-67/13, EU:C:2014:2204, n.ºs 41 a 46); *Sasol e outros c. Comissão* (T-541/08; EU:T:2014:628, n.ºs 206 a 208), bem como *Emesa-Trefilería e Industrias Galycas c. Comissão* (T-406/10, EU:T:2015:499, n.ºs 113 a 128).

⁽¹⁸⁾ Em especial, *A. Menarini Diagnostics S.R.L. c. Itália*, n.º 43509/08, 27 de setembro de 2011 (CE:ECHR:2011:0927JUD004350908) § 59.

⁽¹⁹⁾ O Provedor de Justiça encerrou o inquérito posteriormente, reiterando uma constatação de má administração (ver decisão relativa à queixa 1021/2014/PD (apresentada pelo Crédit Agricole) disponível em <http://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/decision.faces/en/61312/html.bookmark>).

24. A presunção de inocência aplica-se ao procedimento sem transação⁽²⁰⁾. De acordo com a jurisprudência do TEDH, a que se refere o TJUE, esta presunção de inocência é violada por declarações ou decisões que refletem o sentimento de que a pessoa é culpada, que incitam o público a acreditar na sua culpabilidade ou que antecipam um juízo sobre a apreciação dos factos pelo órgão competente para tomar decisões⁽²¹⁾. Da mesma forma, o TJUE estabeleceu que esta presunção se opõe a qualquer declaração formal e mesmo a qualquer alusão que tenha por objeto a responsabilidade de uma pessoa acusada de uma dada infração numa decisão que ponha termo à ação, sem que essa pessoa tenha podido beneficiar de todas as garantias normalmente concedidas para o exercício dos direitos de defesa no âmbito de um processo que siga o seu curso normal e que termine por uma decisão sobre a procedência da contestação⁽²²⁾.
25. Dito isto, a jurisprudência reconhece que a presunção de inocência «não pode impedir as autoridades de informar o público sobre os inquéritos penais pendentes, mas exige que o façam com toda a discrição e reserva exigidas pelo respeito da presunção de inocência»⁽²³⁾. Deve ser feita aqui uma distinção entre declarações que refletem um parecer de culpa (problemático) e declarações que se limita a descrever uma situação de suspeita (geralmente imputável)⁽²⁴⁾. O TEDH declarou que o importante é o verdadeiro sentido das declarações em questão, e não a sua forma literal⁽²⁵⁾. Ainda que a linguagem utilizada seja importante, muito depende do contexto específico em que a declaração impugnada foi feita. Mesmo a utilização de linguagem menos feliz pode não ser decisiva quando se tem em conta a natureza e o contexto de um dado processo⁽²⁶⁾.
26. Algumas das declarações do antigo vice-presidente (e outros) que mereceram críticas das partes não transigentes são lamentáveis, na medida em que poderiam ter sido interpretadas como sugerindo publicamente que uma constatação final da existência de uma infração era então o único resultado possível do procedimento sem transação. No entanto, apesar de ser lícito esperar maior discrição e reserva em tais ocasiões, as declarações em causa não implicam automaticamente que não tenha sido respeitado o exercício efetivo dos direitos processuais das partes não transigentes. Nos projetos de recomendação e de decisão final, a Provedora de Justiça considerou provável que a má administração que tinha identificado não afetaria o tratamento subsequente do processo do *Crédit Agricole* pela Comissão, uma vez que o mesmo ainda estava pendente, o antigo comissário tinha cessado funções e o processo estava entregue a um novo Comissário. Com efeito, o facto de as partes não transigentes terem sido ouvidas no âmbito do procedimento sem transação e de o projeto de decisão estar entregue a um Colégio de Comissários que não aquele de que fazia parte Joaquín ALMUNIA, parece indicar que uma eventual irregularidade decorrente de certas declarações públicas criticadas pelas partes não transigentes não afetaria, por si só, a regularidade da adoção do projeto de decisão por parte do atual Colégio dos Comissários⁽²⁷⁾.
27. As críticas das partes não transigentes quanto ao impacto da decisão resultante do procedimento de transação sobre procedimento sem transação suscita novas questões ao em sede de direito da UE. O acórdão *Timab Industries e CFPR c. Comissão*⁽²⁸⁾ (*Timab*) confirma que os procedimentos mistos são admissíveis. Deixa claro que quando uma empresa se retira das conversações de transação, o procedimento é regido pelas disposições gerais do Regulamento n.º 773/2004, e a situação é dita de «*tabula rasa*», em que as eventuais responsabilidades devem ainda ser determinadas⁽²⁹⁾. Contudo, o acórdão *Timab* não trata das alegações de parcialidade no contexto de processos mistos faseados.
28. A jurisprudência do TEDH no processo *Karaman c. Alemanha*⁽³⁰⁾ (*Karaman*) apresenta uma valiosa analogia com o procedimento sem transação. Neste caso, o requerente alegou que o seu direito a um processo equitativo tinha sido violado por uma condenação anterior de terceiros que o tinham expressamente implicado na mesma conspiração fraudulenta em relação à qual estava a ser alvo de um processo. O TEDH declarou, no essencial, que no processo complexo que envolve várias pessoas que não podem ser julgadas em conjunto, as referências à participação

⁽²⁰⁾ Ver, por analogia, entre outros, acórdãos *Hüls c. Comissão* (C-199/92 P, EU:C:1999:358, n.ºs 149 e 150) e *Ziegler c. Comissão* (C-439/11 P, EU:C:2013:513, n.º 154).

⁽²¹⁾ Ver, entre outros, acórdãos *Franchet e Byk c. Comissão* (T-48/05, EU:T:2008:257, n.º 210), bem como *Comissão c. Nanopoulos* (T-308/10 P, EU:T:2012:370, n.º 91).

⁽²²⁾ Acórdãos *Sumitomo Chemical e Sumika Fine Chemicals c. Comissão* (T-22/02 and T-23/02, EU:T:2005:349, n.º 106); *Pergan c. Comissão* (T-474/04, EU:T:2007:306, paragraph 76), bem como *Versalis e Eni c. Comissão* (T-103/08, EU:T:2012:686, n.º 75).

⁽²³⁾ Ver acórdão *Franchet e Byk c. Comissão* (T-48/05, EU:T:2008:257, n.º 212).

⁽²⁴⁾ Ver, entre outros, *Garycki c. Polónia* n.º 14348/02, 6 de fevereiro de 2007, § 67, e *Rywin c. Polónia* n.º 6091/06, 4047/07 e 4070/07, 18 de fevereiro de 2016 (CE:ECHR:2016:0218JUD000609106) § 205.

⁽²⁵⁾ *Lavents c. Letónia* n.º 58442/00, 28 de novembro de 2002 (CE:ECHR:2002:1128JUD005844200) § 126.

⁽²⁶⁾ Ver *Allen c. Reino Unido* n.º 25424/09, 12 de julho de 2013 (CE:ECHR:2013:0712JUD002542409) § 126, e *Müller c. Alemanha* n.º 54963/08, 27 de março de 2014 (CE:ECHR:2014:0327JUD005496308) § 46.

⁽²⁷⁾ Ver, por analogia, acórdãos *ABB c. Comissão* (T-31/99, EU:T:2002:77, n.º 104) bem como *Thyssen Stahl c. Comissão* (T-141/94, EU:T:1999:48, n.º 169); *Vlaamse Televisie Maatschappij c. Comissão* (T-266/97, EU:T:1999:144, n.ºs 46 a 56) e *Atlantic Container Line e outros c. Comissão* (T-191/98, T-212/98 a T-214/98, EU:T:2003:245, n.º 414).

⁽²⁸⁾ T-456/10, EU:T:2015:296.

⁽²⁹⁾ Ver *Timab* (EU:T:2015:296, n.ºs 70, 76, 90, 96 e 104).

⁽³⁰⁾ *Karaman c. Alemanha*, n.º 17103/10, 27 de fevereiro de 2014 (CE:ECHR:2014:0227JUD001710310).

de terceiros, que podem, posteriormente, ser julgados separadamente, pode ser indispensável à apreciação da culpabilidade de todos aqueles que estão a ser julgados. Ao estabelecer a responsabilidade jurídica dos arguidos, o decisor pode não estar em condições de apresentar elementos factuais, incluindo em relação a terceiros, como simples alegações ou suspeitas. Nas circunstâncias do caso em apreço e no contexto de um processo que envolveu vários co-suspeitos, dos quais nem todos estavam presentes, o TEDH congratulou-se com o facto de os tribunais alemães terem evitado, de maneira adequada e na medida do possível, dar a impressão de que estavam prejudicar da culpa do requerente. Em especial, segundo a opinião maioritária, o tribunal tinha deixado suficientemente claro que não estava implicitamente a pronunciar a culpabilidade do requerente⁽³¹⁾. O TEDH concluiu que não havia nada no acórdão contra os outros demandados que tivesse impedido o requerente de beneficiar de um processo equitativo⁽³²⁾.

29. Uma vez que os procedimentos de transação nos processos mistos são tratados separadamente em relação aos procedimentos sem transação⁽³³⁾, a posição no processo AT.39914 parece análoga à posição do direito alemão decorrente do acórdão *Karaman*, na medida em que não é possível tirar conclusões da decisão que resulta do procedimento de transação quanto à responsabilidade das partes não transigentes. Além disso, teria sido difícil evitar qualquer referência às partes não transigentes na decisão resultante do procedimento de transação. Acresce que a decisão resultante do procedimento de transação deixa claro que «não implica qualquer responsabilidade de [uma parte não transigente] quanto a uma eventual participação numa infração ao direito da concorrência neste processo». Assim, se for aplicada a jurisprudência do TEDH no acórdão *Karaman*, existem motivos razoáveis para considerar que a decisão resultante do procedimento de transação não viola o direito à presunção de inocência das partes não transigentes⁽³⁴⁾.
30. Além disso, a natureza e o contexto do procedimento ao abrigo das disposições gerais do Regulamento n.º 773/2004 permitia que as partes não transigentes se valessem de substanciais salvaguardas no procedimento sem transação, incluindo, em especial, a possibilidade de responder às objeções da Comissão, por escrito e durante uma audiência oral ou de ter acesso ao processo de investigação da Comissão. As partes não transigentes estiveram em condições de apresentar uma defesa circunstanciada, o que resultou em relação ao *Crédit Agricole* e ao *JPMorgan* em reduções, em comparação com a avaliação preliminar apresentada na CO, dos respetivos períodos de infração pelos quais são considerados responsáveis. O projeto de decisão mostra que Comissão teve em consideração os argumentos das partes não transigentes.

A alegada falta de clareza da CO

31. Todas as partes não transigentes criticaram o facto de a CO não especificar as alegações formuladas a seu respeito, o que dificultou a compreensão das objeções da Comissão. Contudo, as partes não transigentes estiveram em condições de elaborar uma defesa vigorosa e estavam a par dos elementos essenciais contra si utilizados. Nestas circunstâncias, mesmo que a CO pudesse ter sido mais clara, não se pode afirmar que as partes não transigentes desconheciam a essência das objeções da Comissão⁽³⁵⁾. Assim sendo, a CO não parece pecar por falta de clareza, ao ponto de se poder falar em violação de um requisito processual fundamental⁽³⁶⁾.

Alegada utilização abusiva e abuso das regras de transação em matéria de cartéis

32. O *Crédit Agricole* e o *JPMorgan* alegam que a Comissão utilizou abusivamente o procedimento de transação relativo aos cartéis. [...]
33. O acórdão *Timab* sugere que, uma vez que a retirada do procedimento de transação conduz a uma situação de «*tabula rasa*», a Comissão podia, com base em posteriores elementos de análise, atualizar a sua análise da suspeita de infração. Além disso, as partes não transigentes tiveram o benefício dos direitos e garantias processuais disponíveis ao abrigo das disposições gerais do Regulamento n.º 773/2004 no procedimento sem transação. O projeto de decisão foi elaborado tendo em conta os argumentos das partes não transigentes.

⁽³¹⁾ Assim aconteceu apesar de uma minoria ter considerado serem indicações claras de culpabilidade que foram além do necessário para julgar os outros suspeitos.

⁽³²⁾ *Karaman*, n.ºs 65 a 70.

⁽³³⁾ Ver *Timab* (EU:T:2015:296, n.ºs 71 e 72).

⁽³⁴⁾ Mesmo que haja determinados aspetos da decisão resultante do procedimento de transação que as partes não transigentes criticam, por excederem o que é necessário e não estarem de acordo com a noção de meras suspeitas, resulta do acórdão *Karaman* (n.º 63), bem como da jurisprudência citada na nota de rodapé 26 *supra*, que mesmo a utilização de uma linguagem menos feliz não pode ser decisiva, tendo em consideração a natureza e o contexto do processo. Esta conclusão é corroborada pela divergência entre a opinião divergente no acórdão *Karaman* e a apreciação maioritária (n.ºs 65 a 71) dos mesmos factos.

⁽³⁵⁾ Ver *Timab* (n.ºs 135 a 140) e, por oposição, acórdão *Ballast Nedam c. Comissão* (C-612/12 P, EU:C:2014:193, n.ºs 25 to 29). Ver também, por analogia, Despacho *Panasonic c. Comissão* (C-608/15 P, EU:C:2016:538, n.ºs 21 a 24).

⁽³⁶⁾ O *JPMorgan* queixou-se de que a carta de comunicação de factos que lhe foi dirigida em setembro de 2016 não era suficientemente clara. Contudo, uma análise da referida carta e da resposta da *JPMorgan* não corroboram essa alegação.

O projeto de decisão

34. Depois de ter ouvido as partes não transigentes, em procedimento escrito e oral, a Comissão não encontra quaisquer circunstâncias agravantes. No que se refere às duas partes não transigentes, a duração da infração detetada no projeto de decisão é inferior à da infração alegada na CO. Além disso, as coimas impostas no projeto de decisão têm em conta circunstâncias atenuantes em relação a cada uma das partes não transigentes.
35. Em conformidade com o artigo 16.º da Decisão 2011/695/UE, examinei se o projeto de decisão dizia apenas respeito a objeções relativamente às quais as partes não transigentes tinham tido oportunidade de se pronunciar. Considero que assim aconteceu.

Conclusão

36. Embora o procedimento sem transação tenha suscitado questões novas e, por vezes, complexas, o exercício efetivo dos direitos processuais foi respeitado no presente processo.

Bruxelas, 5 de dezembro de 2016.

Joos STRAGIER

Resumo da Decisão da Comissão
de 7 de dezembro de 2016
relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE
(Processo AT.39914 — Derivados de taxas de juro em euros)

[notificada com o número C(2016) 8530]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa e francesa)

(2019/C 130/05)

Em 7 de dezembro de 2016, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado») e do artigo 53.º do Acordo que cria o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»). Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais. Uma versão não confidencial da decisão pode ser consultada no sítio Web da Direção-Geral da Concorrência no seguinte endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/>

1. INTRODUÇÃO

- (1) Os destinatários da decisão participaram numa infração única e contínua ao artigo 101.º do Tratado e ao artigo 53.º do Acordo EEE. O objeto da infração foi a restrição e/ou distorção da concorrência no setor dos derivados de taxas de juro em euros associados à taxa interbancária de oferta do euro (Euribor) e/ou à taxa EONIA (*Euro Over-Night Index Average*).
- (2) A taxa Euribor é uma taxa de juro de referência que reflete o custo do crédito interbancário em euros e é muito utilizada nos mercados monetários internacionais. A taxa Euribor é definida como o indexante da «taxa à qual um banco principal oferece a outro depósitos a prazo interbancários em euros, na área do euro» ⁽²⁾ e tem por base as cotações individuais que os bancos do painel fixam para as taxas a que cada um deles considera que um hipotético banco principal emprestaria fundos a outro banco principal ⁽³⁾. Com efeito, segundo o Código de Conduta da Euribor da Federação Bancária Europeia, «os bancos do painel de bancos fornecem as cotações diárias da taxa [...] que cada banco do painel considera que um banco principal está a aplicar a outro banco principal pelos de depósitos interbancários a prazo na área do euro» ⁽⁴⁾.
- (3) A taxa Euribor é calculada ⁽⁵⁾ com base nas comunicações dos bancos do painel ⁽⁶⁾, enviadas em cada dia de negociação entre as 10.45 e as 11.00 horas, hora de Bruxelas, à Thomson Reuters, que atua como agente de cálculo para a Federação Bancária Europeia. Cada um dos bancos do painel tem agentes responsáveis por propor as cotações a comunicar em nome do respetivo banco. Esses responsáveis operam normalmente no departamento financeiro do banco em questão. A taxa Euribor é determinada e publicada cada dia útil às 11.00 horas, hora de Bruxelas (10.00 horas, hora de Londres). Cada banco do painel contribui para cada uma das 15 taxas Euribor (uma contribuição para cada maturidade ou «prazo», de uma semana a 12 meses).
- (4) A taxa Euribor não tem um prazo *overnight*. Essa função cabe à taxa EONIA, que é uma taxa de juro *overnight*, calculada com a ajuda do Banco Central Europeu pela média ponderada das taxas de juro de todas as operações *overnight* não garantidas de certos bancos no mercado interbancário. Os bancos que contribuem para a EONIA são os mesmos bancos do painel que contribuem para a Euribor.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ <http://www.euribor-ebf.eu/euribor-org/about-euribor.html>

⁽³⁾ Os detalhes relativos à composição do painel e às regras processuais das comunicações constam do Código de Conduta da Euribor da Federação Bancária Europeia (http://www.euribor-ebf.eu/assets/files/Euribor_code_conduct.pdf).

⁽⁴⁾ *European Banking Federation's Euribor Code of Conduct*, p. 17.

⁽⁵⁾ Os 15 % mais altos e os 15 % mais baixos de todos os valores comunicados pelos bancos do painel são eliminados. Calcula-se em seguida a média das taxas restantes, com arredondamento a três casas decimais.

⁽⁶⁾ À data da infração, o painel era constituído por 44 bancos; atualmente, são 25.

- (5) Os diferentes prazos de vencimento da Euribor (1 mês, 3, 6 ou 12 meses) servem de componentes dos preços dos derivados de taxas de juro em euros baseados na Euribor. Para os derivados de taxas de juro em euros, o correspondente prazo Euribor que vence ou é novamente fixado numa data específica pode afetar o fluxo de caixa que um banco recebe da contraparte do derivado de taxas de juro em euros, ou o fluxo de caixa que um banco tem de pagar à contraparte naquela data. De acordo com as posições de negociação/exposições assumidas em seu nome pelos seus *traders*, um banco pode ter interesse na fixação de uma Euribor elevada (quando recebe um montante calculado com base na taxa Euribor), baixa (quando tem de pagar um montante calculado com base na taxa Euribor) ou «*flat*» (quando não tem uma posição significativa em qualquer sentido).
- (6) As taxas Euribor repercutem-se, entre outros, na fixação dos preços dos derivados das taxas de juro, que são produtos financeiros negociados à escala mundial, utilizados por sociedades, instituições financeiras, fundos especulativos e outras empresas para gerir a sua exposição ao risco de variação das taxa de juro (cobertura de risco, tanto para mutuários como para investidores) ou para fins de especulação (⁷). Derivados de taxas de juro em euros mais comuns: i) acordos sobre pagamentos, em data futura, de juros (*Forward Rate Agreement*, FRA), ii) swaps de taxa de juro, iii) opções sobre taxas de juro e iv) contratos de futuros sobre taxas de juro. Os derivados de taxas de juro em euros podem ser negociados no mercado de balcão (OTC) ou, no caso dos futuros sobre taxas de juro, na Bolsa.
- (7) São os seguintes os destinatários da decisão:
- Crédit Agricole SA, Crédit Agricole Corporate and Investment Bank (designados conjuntamente por «Crédit Agricole»);
 - HSBC Holdings plc, HSBC Bank plc, HSBC France (designados conjuntamente por «HSBC»); e
 - JPMorgan Chase & Co., JPMorgan Chase Bank, National Association, J.P. Morgan Services LLP (designados conjuntamente por «JPMorgan Chase»).
- (8) O Crédit Agricole, o HSBC e o JPMorgan Chase fizeram parte do painel de bancos da Euribor durante todo o período do respetivo envolvimento na infração.

2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

2.1. Procedimento

- (9) O processo foi iniciado com base num pedido de imunidade apresentado pelo [] em 14 de junho de 2011. Na sequência das inspeções realizadas pela Comissão Europeia («Comissão») nas instalações de diversos bancos em outubro de 2011, três outros bancos [] colaboraram no inquérito da Comissão. Estes bancos apresentaram espontaneamente à Comissão elementos probatórios adicionais e solicitaram uma redução do montante das coimas ao abrigo do programa de clemência da Comissão (⁸). Os três bancos que são objeto da presente decisão não colaboraram ativamente no inquérito da Comissão no âmbito do programa de clemência.
- (10) Em março de 2013, a Comissão deu início a um procedimento, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, contra de sete bancos [] e convidou-os para um procedimento de transação.
- (11) [] apresentaram propostas de transação, com base nas quais a Comissão adotou a Decisão C(2013) 8512 da Comissão, de 4 de dezembro de 2013, alterada em 6 de abril de 2016 [], e impôs coimas num montante total de 824 583 000 EUR a estes quatro bancos.
- (12) O Crédit Agricole, o HSBC e o JPMorgan Chase não apresentaram uma proposta de transação. A Comissão prosseguiu o inquérito a seu respeito e efetuou uma inspeção com aviso prévio ao JPMorgan Chase, em fevereiro de 2014. A Comissão emitiu uma Comunicação de Objeções contra o Crédit Agricole, o HSBC e o JPMorgan Chase, em 19 de maio de 2014. Estes bancos responderam à Comunicação de Objeções, tendo sido organizada uma audição oral em junho de 2015.
- (13) O Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes foi consultado, tendo emitido um parecer favorável em 28 de novembro e 5 de dezembro de 2016, o Auditor apresentou o seu relatório final em 5 de dezembro de 2016 e a Comissão adotou a decisão em 7 de dezembro de 2016.

(⁷) Segundo o Banco de Pagamentos Internacionais, o valor de mercado dos derivados de taxas de juro em euros (<http://www.bis.org/statistics/dt21a21b.pdf>) era de 4 747 mil milhões de USD em dezembro de 2015 e representava o maior segmento (48 %) dos derivados de taxas de juro em euros negociados no mercado de balcão.

(⁸) Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO C 298 de 8.12.2006, p. 17).

2.2. Descrição da conduta

- (14) No processo em apreço, a infração assume a forma de um cartel de derivados de taxas de juro do euro em euros que estão associados à taxa interbancária de oferta do euro (Euribor) e/ou à taxa EONIA (Euro Over-Night Index Average). Os derivados de taxas de juro em euros mais comuns são os acordos sobre pagamentos, em data futura, de juros (*Forward Rate Agreement*, FRA), os swaps de taxa de juro, as opções sobre taxas de juro e os contratos de futuros sobre taxas de juro. Os derivados de taxas de juro em euros são produtos financeiros derivados utilizados por muitas sociedades para gerir as flutuações da taxa de juro e outros riscos financeiros (cobertura dos riscos) e para fins de especulação.
- (15) A decisão de 4 de dezembro de 2013 resultante do procedimento de transação, já tinha estabelecido que [], em diferentes períodos, entre 29 de setembro de 2005 e 30 de maio de 2008, tinham estado envolvidos em práticas concertadas com vista a distorcer o curso normal dos componentes dos preços dos derivados de taxas de juro em euros.
- (16) A decisão atualmente em vigor estabelece que o Crédit Agricole, o HSBC e o JP Morgan Chase, em momentos diferentes durante aquele período de tempo, também estiveram envolvidos em práticas de colusão com o objetivo de distorcer o curso normal das componentes dos preços dos derivados de taxas de juro em euros. O Crédit Agricole participou, entre 16 de outubro de 2006 e 19 de março de 2007, o HSBC entre 12 de fevereiro de 2007 e 27 de março de 2007, e o JP Morgan Chase, entre 27 de setembro de 2006 e 19 de março de 2007.
- (17) As partes participaram, através da conduta de alguns dos seus empregados, em acordos no setor dos derivados de taxas de juro em euros que consistiram nas seguintes práticas entre diferentes partes:
- Em determinadas ocasiões, alguns *traders* ao serviço de diferentes partes comunicaram e/ou receberam preferências relativamente à invariância, à subida ou à descida das taxas Euribor em certos prazos. Estas preferências dependiam das suas posições/exposições de negociação.
 - Em determinadas ocasiões, alguns *traders* ao serviço de diferentes partes comunicaram entre si e/ou receberam informações que não eram do conhecimento público/não estavam disponíveis sobre as posições de negociação ou sobre as intenções relativamente a futuras comunicações de taxas Euribor para certos prazos de pelo menos um dos bancos respetivos.
 - Em determinadas ocasiões, alguns *traders* exploram igualmente as possibilidades de alinhar as respetivas posições de negociação de derivados de taxas de juro em euros com base em tais informações, conforme referido em a) ou b).
 - Em determinadas ocasiões, alguns *traders* exploram igualmente as possibilidades de alinhar pelo menos uma das futuras comunicações de taxas Euribor do respetivo banco com base em tais informações, conforme referido em conforme referido em a) ou b).
 - Em determinadas ocasiões, pelo menos um dos *traders* envolvidos nessas discussões abordou os responsáveis Euribor do respetivo banco, ou declarou que tal abordagem seria feita, para solicitar uma comunicação ao agente de cálculo da Federação Bancária Europeia numa determinada direção ou a um nível específico.
 - Em determinadas ocasiões, pelo menos um dos *traders* envolvidos em tais discussões declarou que informaria, ou informou, sobre a resposta do responsável Euribor antes da hora a que têm de ser feitas as comunicações Euribor diárias ao agente de cálculo ou, nos casos em que o *trader* já tinha discutido com o responsável, passou a informação recebida do responsável ao *trader* de outra parte.
 - Em determinadas ocasiões, pelo menos um *trader* de uma parte divulgou a um *trader* de outra parte informações detalhadas e sensíveis sobre a estratégia de trading e pricing do banco em relação aos derivados de taxas de juro em euros.
- (18) Além disso, houve situações em que certos *traders* ao serviço de diferentes partes discutiram o resultado da fixação da taxa Euribor, incluindo as comunicações de bancos específicos, depois de as taxas Euribor de um dia terem sido fixadas e publicadas.
- (19) Cada uma das partes participou pelo menos em algumas destas formas de conduta. Estes factos ocorreram ao longo do período em que as partes estiveram envolvidas no procedimento de transação, ainda que nem todas as partes tenham participado em todas as instâncias da colusão e a intensidade dos contactos colusórios variou ao longo do período da infração.
- (20) As atividades colusórias ocorreram no âmbito de contactos bilaterais, principalmente através de *chats*, mensagens de correio eletrónico, mensagens em linha ou por telefone.

2.3. Implicação individual na conduta

- (21) Entre 16 de outubro de 2006 e 19 de março de 2007, o Crédit Agricole esteve envolvido em práticas bilaterais, algumas das quais, pelo menos, enumeradas no ponto 17.
- (22) Entre 12 de fevereiro de 2007 e 27 de março de 2007, o HSBC esteve envolvido em práticas bilaterais, algumas das quais, pelo menos, enumeradas no ponto 17.
- (23) Entre 27 de setembro de 2006 e 19 de março de 2007, o JPMorgan Chase esteve envolvido em práticas bilaterais, algumas das quais, pelo menos, enumeradas no ponto 17.
- (24) A presente decisão estabelece que o Crédit Agricole, o HSBC e o JP Morgan Chase participaram numa infração única e contínua ao artigo 101.º do Tratado e ao artigo 53.º do Acordo EEE. As circunstâncias factuais do caso em apreço, como o conteúdo dos contactos, os métodos utilizados e o objetivo dos diversos acordos e/ou práticas concertadas em questão, demonstram que os contactos colusórios bilaterais entre as partes estavam ligados e eram complementares quanto à natureza, tendo contribuído para um único objetivo.

2.4. Âmbito geográfico

- (25) O âmbito geográfico da infração abrangeu a totalidade do EEE.

2.5. Medidas corretivas

- (26) A decisão aplica as Orientações de 2006 para o cálculo das coimas⁽⁹⁾. A decisão impõe coimas a todas as entidades do Crédit Agricole, do HSBC e do JPMorgan Chase enumeradas no ponto 7 *supra*.

2.5.1. Montante de base da coima

- (27) O montante de base da coima a aplicar às empresas em causa deve ser fixado tendo em conta o valor das vendas, o facto de a infração se contar, pela sua própria natureza, entre as restrições de concorrência mais prejudiciais, a duração e o âmbito geográfico do cartel, o facto de que as atividades de colusão se relacionavam com índices de referência financeiros, a importância capital que as taxas afetadas tem para o setor dos serviços financeiros no mercado interno e nos Estados-Membros, assim como um montante adicional para dissuadir as empresas de se envolverem em práticas ilícitas desta natureza.
- (28) A Comissão tem em conta normalmente o valor das vendas realizadas pelas empresas durante o último exercício completo da sua participação na infração⁽¹⁰⁾. Pode, todavia, afastar-se desta prática, se outro período de referência for mais adequado, tendo em conta as características do caso.
- (29) No que se refere à presente infração, a Comissão calculou o valor anual das vendas para todas as partes com base nos fluxos de caixa que cada banco recebeu da respetiva carteira de derivados de taxas de juro em euros negociados com contrapartes localizadas no EEE durante os meses correspondentes à respetiva participação na infração, valor esse atualizado por um fator uniforme, a fim de ter em conta especificidades do setor dos derivados de taxas de juro em euros, como as operações de compensação, já que os bancos vendem e compram derivados, havendo uma compensação entre pagamentos recebidos e pagamentos efetuados.

2.5.2. Ajustamento do montante de base: circunstâncias agravantes ou atenuantes

- (30) Não existem quaisquer circunstâncias agravantes, mas o papel de menor relevo do Crédit Agricole, do HSBC e do JPMorgan Chase na infração é reconhecido como uma circunstância atenuante no nível das suas coimas.

2.5.3. Aplicação do limite máximo de 10 % do volume de negócios

- (31) O artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 estabelece que a coima aplicada a cada empresa por cada infração não deve exceder 10 % do respetivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente à data da decisão da Comissão.
- (32) No processo em apreço, nenhuma das coimas excede os 10 % do volume de negócios total da empresa durante o exercício precedente à data da presente decisão.

⁽⁹⁾ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO C 210 de 1.9.2006, p. 2).

⁽¹⁰⁾ Ver ponto 13 das Orientações para o cálculo das coimas.

3. CONCLUSÃO

(33) São as seguintes as coimas aplicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003:

- a) Crédit Agricole SA e Crédit Agricole Corporate and Investment Bank, solidariamente responsáveis: 114 654 000 EUR;
 - b) HSBC Holdings plc, HSBC Bank plc e HSBC France, solidariamente responsáveis: 33 606 000 EUR;
 - c) JPMorgan Chase & Co., JPMorgan Chase Bank, National Association e J.P. Morgan Service LLP, solidariamente responsáveis: 337 196 000 EUR.
-

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação

(2019/C 130/06)



Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida por Andorra

As moedas de euros destinadas à circulação têm curso legal em toda a área do euro. Com o objetivo de informar o público e todas as partes que manipulam as moedas, a Comissão publica uma descrição dos desenhos de todas as novas moedas ⁽¹⁾. Em conformidade com as conclusões do Conselho de 10 de fevereiro de 2009 ⁽²⁾, os Estados-Membros da área do euro e os países que tiverem celebrado um acordo monetário com a União Europeia que preveja a emissão de moedas de euros estão autorizados a emitir moedas de euros comemorativas destinadas à circulação, sob certas condições, designadamente a de serem emitidas exclusivamente moedas com o valor facial de 2 euros. Estas moedas têm características técnicas idênticas às das outras moedas de 2 euros, mas a sua face nacional apresenta um desenho comemorativo altamente simbólico em termos nacionais ou europeus.

País emissor: Andorra

Tema da comemoração: Finais da Taça do Mundo de Esqui 2019

Descrição do desenho: As finais da Taça do Mundo de Esqui 2019 terão lugar no Principado de Andorra, de 11 a 17 de março de 2019. Com este evento, o Principado de Andorra acolherá uma das mais importantes competições de esqui alpino no mundo.

Para o Principado de Andorra, este será o evento desportivo de inverno mais prestigioso de sempre organizado no país e constituirá um ponto de viragem na trajetória do país enquanto destino desportivo.

O desenho da moeda mostra, em primeiro plano, um esquiador a deslizar por uma encosta. Ao fundo, quatro linhas curvas, do logótipo oficial das finais da Taça do Mundo de Esqui, representam as vertentes em que terá lugar a competição. Alguns flocos de neve completam o desenho, juntamente com a inscrição «FINALS DE LA COPA DEL MÓN D'ESQUÍ ANDORRA 2019» (finais da Taça do Mundo de Esqui, Andorra, 2019).

No anel exterior da moeda estão representadas as 12 estrelas da bandeira europeia.

Número estimado de moedas a emitir: 60 000

Data de emissão: março de 2019

⁽¹⁾ Ver JO C 373 de 28.12.2001, p. 1, para as faces nacionais de todas as moedas emitidas em 2002.

⁽²⁾ Ver as conclusões do Conselho «Assuntos Económicos e Financeiros» de 10 de fevereiro de 2009 e a Recomendação da Comissão, de 19 de dezembro de 2008, relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas em euros destinadas à circulação (JO L 9 de 14.1.2009, p. 52).

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Lista dos acordos bilaterais em matéria de isenção de vistos celebrados pelos Estados-Membros com países terceiros que preveem uma prorrogação do período de estada em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

(2019/C 130/07)

A presente lista é publicada pela Comissão Europeia em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2-D, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 60.º do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ (Regulamento SES). Foi estabelecida com base nas notificações apresentadas pelos Estados-Membros à Comissão.

Bélgica

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	15.8.1956	2 meses	Todos os passaportes
Brasil	1.4.1957	3 meses	Todos os passaportes
Canadá	1.12.1949	2 meses	Todos os passaportes
Israel	8.12.1964	3 meses em qualquer período de 6 meses	Todos os passaportes
Japão	15.8.1956	3 meses	Todos os passaportes
Mónaco	14.2.1950	2 meses	Todos os passaportes
Nova Zelândia	15.11.1951	2 meses	Todos os passaportes
São Marinho	12.6.1969	3 meses em qualquer período de 6 meses	Todos os passaportes
Coreia do Sul	1.6.1970	3 meses	Todos os passaportes

⁽¹⁾ JO L 327 de 9.12.2017, p. 20. Em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento SES, o artigo 60.º passa a ser aplicável apenas no início do funcionamento do SES.

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Estados Unidos da América	23.6.1962 e 20.4.1971	3 meses	Todos os passaportes

Bulgária

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Japão	1.5.2005	90 dias	Passaportes comuns
Coreia do Sul	13.8.1994	90 dias	Todos os passaportes
Uruguai	25.5.2005	90 dias	Passaportes comuns

República Checa

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Argentina	2.1.2000	90 dias	Passaportes comuns
	8.12.1996	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Brasil	3.10.2005	90 dias	Passaportes comuns
	15.8.1991	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Chile	15.8.1996	90 dias	Passaportes comuns
	24.10.1996	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Colômbia	3.6.1995	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Costa Rica	11.11.2000	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Guatemala	17.11.2000	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes consulares
Israel	19.7.1996	90 dias	Passaportes comuns
Israel	9.3.1996	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Malásia	15.8.1991	90 dias	Passaportes comuns

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
México	24.1.2000	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Nicarágua	30.12.1999	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Panamá	14.4.2000	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes consulares
Paraguai	10.9.1999	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Perú	16.10.1994	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes especiais
Singapura	8.1.1998	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Coreia do Sul	5.11.1994	90 dias	Todos os passaportes
Uruguai	9.11.1999	90 dias	Passaportes comuns
	7.7.1994	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Venezuela	15.8.1991	30 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Dinamarca

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	1.5.1958	3 meses	Todos os passaportes
Canadá	1.5.1958	3 meses	Todos os passaportes
Chile	1950/1958	90 dias	Todos os passaportes
Israel	1.4.1966	3 meses	Todos os passaportes
Japão	15.8.1956	3 meses	Todos os passaportes
Malásia	1.10.1960	3 meses	Todos os passaportes
Nova Zelândia	1.1.1949	3 meses	Todos os passaportes
Singapura	1.7.1967	3 meses	Todos os passaportes
Coreia do Sul	1.10.1969	90 dias	Todos os passaportes
Estados Unidos da América	27.6.1947	3 meses	Todos os passaportes

Alemanha

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	1.1.1953	3 meses	Todos os passaportes
Brasil	28.6.1956	3 meses	Todos os passaportes
Canadá	1.5.1953	3 meses	Todos os passaportes
Chile	1.1.1955	90 dias	Todos os passaportes
Salvador	5.4.1960	3 meses	Todos os passaportes
Honduras	1.7.1963	3 meses	Todos os passaportes
Japão	1.9.1957	3 meses	Todos os passaportes
Nova Zelândia	1.8.1972	3 meses	Todos os passaportes
Panamá	1.1.1968	3 meses	Passaportes comuns
Coreia do Sul	24.1.1974	3 meses	Todos os passaportes

Grécia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Antígua e Barbuda	28.1.1987	90 dias	Passaportes comuns
Argentina	31.1.1975	90 dias	Passaportes comuns
Barbados	1.7.1972	90 dias	Passaportes comuns

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Canadá	1.9.1959	90 dias	Passaportes comuns
Costa Rica	13.10.1999	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Honduras	3.10.1998	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Israel	26.2.1969	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Japão	10.5.1956	90 dias	Todos os passaportes
Malásia	20.9.1999	30 dias	Passaportes comuns
México	11.5.1972	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Mónaco	22.6.1955	90 dias	Passaportes comuns
Nova Zelândia	6.12.1961	90 dias	Passaportes comuns
Nicarágua	9.6.1986	90 dias	Passaportes comuns

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Panamá	20.9.1999	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Paraguai	25.6.1998	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
São Marinho	1.9.1955	90 dias	Passaportes comuns
Singapura	1.1.1991	2 semanas	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Coreia do Sul	26.2.1979	90 dias	Passaportes comuns

Espanha

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Argentina	12.10.1965	90 dias	Passaportes comuns
	9.7.1960	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Brasil	11.10.1965	90 dias	Passaportes comuns
	1.11.1960	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes especiais
Canadá	25.1.1960	90 dias	Passaportes comuns
Costa Rica	30.5.1966	90 dias	Passaportes comuns
Chile	1.5.1959	90 dias	Passaportes comuns
Salvador	1.12.1959	90 dias	Passaportes comuns
Guatemala	17.10.1969	90 dias	Passaportes comuns
	7.9.1973	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Honduras	15.7.1961	90 dias	Passaportes comuns
Israel	31.7.1994	90 dias	Passaportes comuns
Japão	15.4.1965	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
México	1.12.1977	90 dias	Passaportes comuns
	31.12.1990	90 dias	Passaportes diplomáticos
Nicarágua	15.3.1962	30 dias	Passaportes comuns
Nova Zelândia	31.10.1989	90 dias	Passaportes comuns
Panamá	18.12.1965	90 dias	Passaportes comuns
	9.12.1965	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Paraguai	1.7.1959	90 dias	Passaportes comuns
	3.1.1974	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Singapura	10.2.1971	90 dias	Passaportes comuns
Coreia do Sul	8.4.1972	90 dias	Passaportes comuns
Estados Unidos da América	4.2.1993	90 dias	Passaportes comuns
	10.6.1992	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Uruguai	15.1.1962	90 dias	Passaportes comuns

França

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Canadá	1.5.1950	90 dias	Passaportes comuns
Israel	26.11.1969	90 dias	Passaportes comuns
Japão	1.12.1955	90 dias	Passaportes comuns
Mónaco	18.5.1963	Irrelevantes para o SES.	Passaportes comuns
Nova Zelândia	1.12.1947	90 dias	Passaportes comuns
São Marinho	15.1.1954	Irrelevantes para o SES.	Passaportes comuns
Singapura	1.6.1985	90 dias	Passaportes comuns
Coreia do Sul	11.2.1967 e 22.9.1989	90 dias	Passaportes comuns
Estados Unidos da América	1.4.1949	90 dias	Passaportes comuns

Itália

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Albânia	1.10.1991	30 dias	Passaportes diplomáticos
Argentina	1.12.1959	180 dias	Passaportes diplomáticos
		3 meses	Passaportes de serviço/oficiais
	21.5.1968	3 meses	Passaportes comuns

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	1.8.1951	3 meses	Todos os passaportes
Brasil	1.10.1958	180 dias	Passaportes diplomáticos
		3 meses	Passaportes de serviço/oficiais
	1.6.1960	3 meses	Passaportes comuns
Canadá	9.11.1952	3 meses	Todos os passaportes
Chile	1.2.1958	90 dias	Todos os passaportes
Colômbia	16.7.1962	180 dias	Passaportes diplomáticos
		3 meses	Passaportes de serviço/oficiais
Costa Rica	19.9.1972	90 dias	Todos os passaportes
Salvador	27.1.1969	90 dias	Todos os passaportes
República da Macedónia do Norte	5.3.1997	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Guatemala	2.7.1972	90 dias	Passaportes comuns
	20.12.1990	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Honduras	1.5.1970	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Israel	1.11.1961	180 dias	Passaportes diplomáticos
	1.5.1964	180 dias	Passaportes de serviço/oficiais
Japão	15.1.1956	3 meses	Passaportes comuns
	15.5.1963	180 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Malásia	29.4.1964	90 dias	Todos os passaportes
México	1.7.1967	3 meses	Passaportes comuns
Mónaco	15.7.1949	Irrelevantes para o SES.	Todos os passaportes
Nova Zelândia	1.3.1961	3 meses	Todos os passaportes
Panamá	6.3.1964	180 dias	Passaportes diplomáticos
		3 meses	Passaportes de serviço/oficiais
Paraguai	9.6.1965	3 meses	Passaportes comuns
	1.3.1961	180 dias	Passaportes diplomáticos
		3 meses	Passaportes de serviço/oficiais
Perú	1.3.1960	180 dias	Passaportes diplomáticos
		3 meses	Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
São Marinho	30.9.1939	Irrelevantes para o SES.	Todos os passaportes
Coreia do Sul	5.5.1975	60 dias	Todos os passaportes
Estados Unidos da América	29.9.1948	3 meses	Todos os passaportes
Uruguai	1.1.1961	90 dias	Todos os passaportes
Venezuela	5.3.1981	3 meses	Passaportes diplomáticos
	7.6.1988	30 dias	Passaportes de serviço/oficiais

Letónia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Andorra	21.5.1998	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Argentina	3.2.2004	90 dias	Passaportes comuns
	4.3.2004	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Costa Rica	24.11.2003	90 dias por semestre	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
República da Macedónia do Norte	9.3.2007	90 dias no semestre posterior à data da «primeira entrada».	Passaportes diplomáticos
Israel	11.5.2001	90 dias	Passaportes comuns
Israel	14.12.1996	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Japão	1.4.2000	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
México	11.9.2002	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Mónaco	7.10.2001	90 dias por semestre	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Panamá	6.5.2004	90 dias	Todos os passaportes
Perú	4.7.2007	90 dias por semestre	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
São Marinho	8.10.2004	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Coreia do Sul	27.6.2003	90 dias	Todos os passaportes
Ucrânia	17.5.1998	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Estados Unidos da América	1.1.1996	90 dias por semestre	Passaportes comuns
Uruguai	13.11.2003	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Venezuela	6.11.2003	90 dias por semestre	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Região Administrativa Especial de Hong Kong	24.9.2002	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Região Administrativa Especial de Macau	20.6.2004	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Lituânia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Argentina	31.12.2003	90 dias	Passaportes comuns
Brasil	13.1.2009	90 dias	Passaportes comuns
Chile	18.5.1999	90 dias	Passaportes comuns
Israel	13.5.2001	90 dias	Passaportes comuns
Japão	25.4.2000	90 dias	Passaportes comuns
Panamá	24.1.2004	90 dias	Passaportes comuns
Coreia do Sul	9.5.2002	90 dias	Passaportes comuns
Uruguai	29.12.2000	90 dias	Passaportes comuns
Região Administrativa Especial de Hong Kong	4.2.2002	90 dias	Passaportes comuns
Região Administrativa Especial de Macau	6.3.2002	90 dias	Passaportes comuns

Luxemburgo

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	5.10.1951	60 dias	Todos os passaportes
Chile	7.4.1961	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Israel	8.12.1964	90 dias	Todos os passaportes
Nova Zelândia	15.11.1951	90 dias	Todos os passaportes
Coreia do Sul	1.6.1970	90 dias	Todos os passaportes

Hungria

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Andorra	12.7.2003	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Argentina	15.12.1990	90 dias	Passaportes comuns
Brasil	19.7.1999	90 dias	Passaportes comuns
Canadá	1.2.1991	90 dias	Passaportes comuns
Chile	1.6.1992	90 dias	Passaportes comuns
Costa Rica	12.6.1992	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Israel	15.3.1994	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Japão	21.6.1997	90 dias	Passaportes comuns
Malásia	19.2.1993	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
México	14.5.1997	90 dias	Passaportes comuns
Nova Zelândia	15.3.2000	90 dias	Passaportes comuns
Panamá	22.2.1993 e 30.12.1998	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Paraguai	18.1.2004	90 dias	Passaportes comuns
São Marinho	7.5.1990	30 dias	Passaportes comuns
Singapura	9.10.1994	30 dias	Passaportes comuns
Coreia do Sul	26.4.1991	90 dias	Passaportes comuns
Uruguai	14.8.1991	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Estados Unidos da América	1.11.1990	90 dias	Passaportes comuns
Venezuela	1.6.2000	90 dias	Passaportes comuns
Região Administrativa Especial de Hong Kong	7.2.2002	90 dias	Passaportes comuns
Região Administrativa Especial de Macau	29.12.2001	90 dias	Passaportes comuns

Países Baixos

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	1.4.1951	90 dias	Todos os passaportes
Canadá	1.1.1950	90 dias	Todos os passaportes
Chile	8.4.1961	90 dias	Todos os passaportes
Israel	8.12.1964	3 meses em qualquer período de 6 meses	Todos os passaportes
Japão	28.8.1956	90 dias	Todos os passaportes
Coreia do Sul	1.6.1970	90 dias	Todos os passaportes
Malásia	20.1.1959	90 dias	Todos os passaportes
Nova Zelândia	1.4.1949	90 dias	Todos os passaportes
Paraguai	22.11.1960	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Estados Unidos da América	15.8.1947	90 dias	Passaportes comuns

Áustria

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Albânia	1.9.1992	3 meses	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Andorra	1.6.1957	3 meses	Todos os passaportes
Argentina	1.8.1960	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Austrália	1.4.1956	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Baamas	1.9.1982	3 meses	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Barbados	31.12.1997	3 meses	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Bósnia-Herzegovina	1.11.1995	3 meses	Passaportes diplomáticos

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Brasil	25.2.1960	6 meses	Passaportes diplomáticos
		6 meses	Passaportes de serviço/oficiais
	5.10.1967	3 meses	Passaportes comuns
Canadá	1.7.1956	3 meses	Todos os passaportes
Chile	1.12.1954	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Costa Rica	14.9.1968	3 meses	Todos os passaportes
Salvador	1.12.1963	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Guatemala	20.9.1977	3 meses	Passaportes comuns
		6 meses	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Israel	22.12.1968	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Japão	1.4.1958	6 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Malásia	19.5.1983	3 meses	Todos os passaportes
México	6.7.1958	3 meses	Passaportes comuns
Mónaco	9.9.1983	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Nova Zelândia	1.6.1958	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Panamá	3.9.1981	3 meses	Todos os passaportes
Paraguai	18.3.1969	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Perú	1.1.1996	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
São Marinho	29.7.1972	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Singapura	1.3.1983	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Coreia do Sul	25.6.1979	90 dias	Passaportes comuns
		180 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Uruguai	1.9.1963	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Venezuela	1.4.1990	3 meses	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Polónia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Argentina	22.11.1990	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Brasil	23.4.2000	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes de emergência Cédula marítima
Chile	24.2.1995	90 dias	Passaportes comuns
Costa Rica	8.7.1992	90 dias	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Honduras	11.1.1994	90 dias	Passaportes comuns
Nicarágua	10.2.1995	90 dias	Passaportes comuns
Singapura	2.9.1999	30 dias	Passaportes comuns
Uruguai	2.9.1991	90 dias	Passaportes comuns

Portugal

Parte(s) contratante(s)	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada	Categoria de passaportes
Argentina	15.11.1979	90 dias	Passaportes comuns
Austrália	1.5.1963	90 dias	Passaportes comuns

Parte(s) contratante(s)	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada	Categoria de passaportes
Canadá	15.2.1958	60 dias	Passaportes comuns
Chile	Julho de 1970	90 dias	Passaportes comuns
Costa Rica	Junho de 1969	90 dias	Passaportes comuns
México	2.4.1979	90 dias	Passaportes comuns
Mónaco	16.2.1959	90 dias	Passaportes comuns
Nova Zelândia	1.1.1988	90 dias	Passaportes comuns
São Marinho	1.9.1981	90 dias	Passaportes comuns
Coreia do Sul	Setembro de 1979	60 dias	Passaportes comuns
Uruguai	Dezembro de 1985	90 dias	Passaportes comuns
Estados Unidos da América	Julho de 1983	60 dias	Passaportes comuns

Eslováquia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Argentina	15.10.2001	90 dias	Passaportes comuns
	14.11.2001	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Brasil	15.8.1991	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Chile	22.5.2000	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
	28.10.2000	90 dias	Passaportes comuns
Israel	2.9.1997	3 meses	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
	2.9.1997	90 dias	Passaportes comuns
Japão	22.3.2002	90 dias	Passaportes comuns
Coreia do Sul	15.7.1995	90 dias	Passaportes comuns
Malásia	15.8.1991	3 meses	Passaportes comuns
Panamá	12.8.1999	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Paraguai	23.12.1996	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Uruguai	28.9.1995	3 meses	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Venezuela	15.8.1991	30 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais

Finlândia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	1961	90 dias	Passaportes comuns
Nova Zelândia	1973	90 dias	Passaportes comuns

Suécia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Argentina	6.9.1961	3 meses	Passaportes comuns
Austrália	1.11.1951	3 meses	Passaportes comuns
Barbados	1.1.1969	3 meses	Passaportes comuns
Brasil	1.5.1956	3 meses	Passaportes comuns
Canadá	30.6.1949	3 meses	Passaportes comuns

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Chile	1.1.1991	3 meses	Passaportes comuns
Costa Rica	1.1.1968	3 meses	Passaportes comuns
Honduras	1.2.1960	3 meses	Passaportes comuns
Israel	1.4.1966	3 meses	Passaportes comuns
Japão	8.8.1956	3 meses	Passaportes comuns
Malásia	1.10.1960	3 meses	Passaportes comuns
Maurícia	18.12.1968	3 meses	Passaportes comuns
México	1.5.1954	3 meses	Passaportes comuns
Nova Zelândia	1.7.1948	3 meses	Passaportes comuns
Nicarágua	24.5.1968	3 meses	Passaportes comuns
Paraguai	1.7.1963	3 meses	Passaportes comuns
Singapura	1.8.1968	3 meses	Passaportes comuns
Coreia do Sul	1.9.1969	90 dias	Passaportes comuns
Trindade e Tobago	1.10.1968	3 meses	Passaportes comuns
Uruguai	1.4.1960	90 dias	Passaportes comuns

PAÍSES ASSOCIADOS A SCHENGEN

Islândia

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	29.4.1969	3 meses	Todos os passaportes
Brasil	28.8.1969	3 meses	Todos os passaportes
Chile	1.6.1967	3 meses	Todos os passaportes
Israel	1.4.1966	3 meses	Passaportes comuns Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Japão	20.11.1966	3 meses	Todos os passaportes
Canadá	1.11.1962	3 meses	Todos os passaportes
Malásia	1.7.1959	90 dias	Todos os passaportes
México	1.3.1966	3 meses	Todos os passaportes
Nova Zelândia	1.2.1974	3 meses	Todos os passaportes
Coreia do Sul	1.4.1970	90 dias	Todos os passaportes
Uruguai	8.8.1991	3 meses	Todos os passaportes

Listenstaine

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Albânia	1.2.1969	90 dias	Passaportes diplomáticos
Antígua e Barbuda	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Baamas	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Barbados	6.1.1971	90 dias	Todos os passaportes
Brunei	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Costa Rica	24.11.1966	90 dias	Todos os passaportes
República da Macedónia do Norte	22.7.1998	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Honduras	24.11.1966	90 dias	Todos os passaportes
Israel	1.6.1967	90 dias	Todos os passaportes
Japão	15.4.1957	90 dias	Todos os passaportes
Malásia	1.9.1960	90 dias	Todos os passaportes
Moldávia	7.2.2004	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Nova Zelândia	1.8.1948	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Panamá	18.2.1967	90 dias	Todos os passaportes
Paraguai	10.2.1964	90 dias	Todos os passaportes
Singapura	1.9.1960	90 dias	Todos os passaportes
São Cristóvão e Neves	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Coreia do Sul	28.6.1979	90 dias	Todos os passaportes
Ucrânia	1.1.2004	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Venezuela	14.10.1988	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Região Administrativa Especial de Hong Kong	1.5.2000	90 dias	Todos os passaportes
Região Administrativa Especial de Macau	1.12.2005	90 dias	Todos os passaportes
Noruega			
Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Argentina	1.1.1962	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Austrália	19.11.1951	90 dias	Todos os passaportes
Brasil	1.3.1959	90 dias	Todos os passaportes
Brunei	1.7.1990	90 dias	Todos os passaportes
Canadá	1.1.1950	90 dias	Todos os passaportes
Chile	1.12.1991	90 dias	Todos os passaportes
Costa Rica	20.4.1969	90 dias	Todos os passaportes
Salvador	1.11.1959	90 dias	Todos os passaportes
Guatemala	1.1.1963	90 dias	Todos os passaportes
Honduras	1.1.1960	90 dias	Todos os passaportes
Israel	1.4.1966	90 dias	Todos os passaportes
Japão	1.9.1956	90 dias	Todos os passaportes
Malásia	1.10.1960	90 dias	Todos os passaportes
México	1.2.1960	90 dias	Todos os passaportes
Nova Zelândia	1.1.1950	90 dias	Todos os passaportes
Nicarágua	1.11.1960	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Panamá	1.1.1963	90 dias	Todos os passaportes
Paraguai	1.7.1963	90 dias	Todos os passaportes
Singapura	1.11.1968	90 dias	Todos os passaportes
Coreia do Sul	1.10.1969	90 dias	Todos os passaportes
Estados Unidos da América	1.8.1947	90 dias	Todos os passaportes
Uruguai	1.3.1961	90 dias	Todos os passaportes
Venezuela	15.12.1959	90 dias	Todos os passaportes

Suíça

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Albânia	1.7.2004	90 dias	Passaportes diplomáticos
Antígua e Barbuda	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Baamas	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Barbados	6.1.1971	90 dias	Todos os passaportes
Brunei	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Chile	1.1.1949	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
Costa Rica	24.11.1966	90 dias	Todos os passaportes
República da Macedónia do Norte	22.7.1998	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Honduras	24.11.1966	90 dias	Todos os passaportes
Israel	1.6.1967	90 dias	Todos os passaportes
Japão	15.4.1957	90 dias	Todos os passaportes
Malásia	1.9.1960	90 dias	Todos os passaportes
México	1.2.1994	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Moldávia	7.2.2004	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais
Nova Zelândia	1.8.1948	90 dias	Todos os passaportes
Panamá	18.2.1967	90 dias	Todos os passaportes
Paraguai	10.2.1964	90 dias	Todos os passaportes
Singapura	1.9.1960	90 dias	Todos os passaportes

Países terceiros em causa	Entrada em vigor do acordo bilateral	Duração da estada autorizada	Categorias de passaportes abrangidos
São Cristóvão e Neves	1.10.1963	90 dias	Todos os passaportes
Coreia do Sul	28.6.1979	90 dias	Todos os passaportes
Ucrânia	1.1.2004	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Venezuela	14.10.1988	90 dias	Passaportes diplomáticos Passaportes de serviço/oficiais Passaportes especiais
Região Administrativa Especial de Hong Kong	1.5.2000	90 dias	Todos os passaportes
Região Administrativa Especial de Macau	1.12.2005	90 dias	Todos os passaportes

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.9346 — Investcorp/Aberdeen/JV)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 130/08)

1. Em 1 de abril de 2019, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Investcorp Investment Holdings Limited («Investcorp», Ilhas Caimão), controlada em última instância pela SIPCO Holdings Limited;
- Aberdeen Asset Management plc («Aberdeen», Reino Unido), uma filial a 100 % da Standard Life Aberdeen plc;
- Concession Infrastructure Investments Manager Limited, uma entidade recém-criada («JV», Ilhas Caimão).

A Investcorp e a Aberdeen adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da empresa comum (JV).

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações numa empresa recém-criada que constitui uma empresa comum.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Investcorp: instituição financeira internacional agindo por conta própria e como intermediária em operações de investimento internacionais;
- Aberdeen: sociedade de investimento que opera à escala mundial;
- Concession Infrastructure Investments Manager Limited: prestará serviços de consultoria em matéria investimento a fundos de investimento no que respeita a projetos de infraestruturas sociais e económicas nos países do Conselho de Cooperação do Golfo, no Médio Oriente e Norte de África e na Turquia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9346 — Investcorp/Aberdeen/JV

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.9340 — Alliance Automotive Group/PartsPoint Group)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2019/C 130/09)

1. Em 1 de abril de 2019, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Alliance Automotive Holding Limited («AAG», Reino Unido);
- PartsPoint Group B.V. («PPG», Países Baixos).

A AAG adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da totalidade da PPG. A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- AAG: distribuição por grosso de peças de veículos ligeiros e de veículos comerciais pesados destinadas aos serviços pós-venda do setor automóvel em França, na Alemanha, no Reino Unido e na Polónia. Em França, a AAG também é ativa a nível retalhista;
- PPG: distribuição por grosso de peças sobresselentes e acessórios para veículos ligeiros na Bélgica e nos Países Baixos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9340 — Alliance Automotive Group/PartsPoint Group

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.9344 — Swiss Life/Montagu/Pondus)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2019/C 130/10)

1. Em 29 de março de 2019, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Swiss Life Holding AG («Swiss Life», Suíça),
- Montagu Private Equity LLP («Montagu», Reino Unido),
- Pondus GmbH & Co. KG («Pondus», Alemanha).

A Swiss Life e a Montagu adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da totalidade da Pondus.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Swiss Life: companhia de seguros,
- Montagu: sociedade de participações privadas,
- Pondus: empresa imobiliária que arrenda um edifício de comércio de retalho e escritórios em Berlim, na Alemanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9344 — Swiss Life/Montagu/Pondus

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT